



Os seguros privados cobrem eventos associados a pandemias?

Ficaram eternizadas as palavras ditas por Cuthbert Heath em 1906, após terremoto com magnitude 8,25 na escala Richter, seguido de três dias de incêndios que devastaram a cidade de São Francisco, na Califórnia: “*Paguem todos os segurados na íntegra, independentemente dos termos de suas apólices*”. A atitude do referido subscritor inglês, considerado um dos principais nomes dos seguros, contribuiu para que o grupo segurador *Lloyd’s of London* se consolidasse no mercado dos Estados Unidos da América.¹

Em tempos de pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), há crescente apelo político e social para que semelhante medida seja tomada pelo setor de seguros brasileiro. Seria esse, porém, o melhor caminho? Antes de se responder à pergunta em tela, afigura-se medida essencial esquadriharem-se os seguintes pontos: i) os riscos relacionados a pandemias costumam ser garantidos por contratos de seguros privados?; ii) existem atos normativos sobre o tema no Brasil?; iii) quais têm sido as respostas das seguradoras e da SUSEP aos recentes acontecimentos?

De partida, convém lembrar que existem diversos seguros dos ramos *pessoa* e *dano* que serão impactados por eventos associados à pandemia. Caso se mantenham a estimativa – relativamente baixa – de letalidade da doença e o *lockdown* (paralisação geral da economia), é bem provável que riscos relacionados ao inadimplemento de obrigações e danos patrimoniais (v.g., lucros cessantes ocasionados pela interrupção da produção nas indústrias) despertem disputas jurídicas com montas significativamente mais elevadas do que as relacionadas aos gastos de saúde dos segurados/consumidores. Entre os diversos seguros afetados, destaquem-se os de: i) vida; ii) saúde; iii) viagem; iv) garantia; v) educacional; vi) D&O e vii) riscos operacionais.

Apesar de não haver a proibição e, tampouco, uma obrigação legal de cobertura pelo segurador, é praxe no mercado a exclusão de riscos em caso de sinistros associados a epidemias e pandemias declaradas por órgãos competentes. Argumenta-se, nesse sentido, que, se assim não fosse, a estabilidade financeira e a capacidade de pagamento de reivindicações das seguradoras ficariam fortemente comprometidas, tendo em vista a grande concentração, no tempo e espaço, de sinistros com mensuração atuarial praticamente inalcançável.

Ao tratar da exclusão em tela, Bruno Miragem destaca que o “*seu fundamento legítimo é evitar que eventos cuja extensão imprevista supere de modo expressivo o cálculo do risco originalmente definido pela técnica atuarial, comprometa a solvência do segurador*”.² De fato, é tudo, menos simples, a inserção da cobertura de pandemia na lógica dos seguros – de um lado o pagamento de prêmios, relativamente baixos, por muitos segurados e, do outro, a efetiva cobertura pelo segurador de reivindicações, eventualmente elevadíssimas, de alguns segurados, ou seja, daqueles que vierem a sofrer um sinistro.



Como mensurar as possíveis perdas oriundas de uma pandemia? Como controlar a taxa de sinistralidade da carteira de clientes em momentos tão atípicos? Visando-se a contornar tais dificuldades, é usual, como se disse, constar nas apólices de seguros a exclusão de riscos de pandemia e outros (v.g. guerras e terremotos) que teriam impactos devastadores no grupo segurado e na sociedade. Seriam tais exclusões, porém, incontestáveis?

O necessário controle de merecimento de tutela da referida cláusula contratual de exclusão de riscos – nas mais variadas modalidades de seguro – não pode perder de vista o tratamento normativo da questão no País. Embora não dê a última palavra, frise-se, a sua consideração é racionalmente impositiva para a solução do problema.

Nesse pano de fundo, urge, desde logo, reconhecer-se a permissibilidade da exclusão da cobertura de pandemia pelos dispositivos normativos e medidas administrativas da SUSEP. Ao regular os planos de *microseguro de pessoas*, o art. 12, inc. I, al. d), da Circular SUSEP nº 440, de 27 de junho de 2012, por exemplo, autoriza, de modo expresso, a exclusão de riscos causados por “*epidemia ou pandemia declarada por órgão competente*”. No que toca ao *seguro de pessoas*, os principais atos normativos são omissos; o item 69 da designada “Lista de verificação” (versão de setembro/2012), que traz requisitos para o envio de novos planos de seguro de pessoas à SUSEP (em busca da aprovação de sua comercialização), aponta, todavia, o seguinte: “*Riscos excluídos – Epidemias e Pandemias (Orientação da Procuradoria Federal junto à SUSEP)*. Caso a sociedade seguradora queira excluir a morte do segurado decorrente de epidemias ou pandemias, deverá redigir: ‘*epidemias e pandemias declaradas por órgão competente*’”.

Isso basta para reforçar a conclusão já enunciada: em condições normais de temperatura e pressão, o segurador possui respaldo da SUSEP para que a delimitação do seu risco contratual não agasalhe eventos associados a epidemias e pandemias. Seria tal respaldo, no entanto, suficiente? Dito de outra forma: o segurador poderá escudar-se do pagamento de indenizações associadas à pandemia da Covid-19 com base em cláusula de exclusão de riscos imposta ao segurado em contrato por adesão?

Como nunca havia sido posta à prova, praticamente inexistiu discussão jurídica sobre a efetiva validade dessa exclusão à luz dos preceitos do Código Civil, do CDC e da legalidade constitucional. Há nítida tendência de que, nos próximos meses, o assunto ganhe protagonismo no mercado e no Judiciário. Conforme espirituosa afirmação de Luc Mayaux: “*Enquanto o coronavírus coloca a França em quarentena, advogados se isolam para trabalhar no assunto*”.³

As autoridades brasileiras, nesse sentido, poderiam contribuir para o alcance de solução menos belicosa do que a que parece se avizinhar. Diferentemente do que ocorreu, por exemplo, em terras lusitanas, com manifestações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da própria Associação Portuguesa de Seguradores, até o momento a SUSEP e a CNseg não se pronunciaram sobre o tema da cobertura de sinistros relacionados à Covid-19.⁴



Tem sido noticiado, nos últimos dias, que algumas seguradoras assumiram o compromisso público de cobrir a morte de segurados ocasionadas pela Covid-19. Tal medida vai ao encontro de apelo feito pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados (Fenacor), em comunicado à sociedade, no qual clama às seguradoras, particularmente àquelas que atuem na área de *“proteção da vida e da saúde das pessoas”*, que não se socorram de *“quaisquer cláusulas de exclusão ou restritivas de direitos relacionadas às epidemias ou pandemias”*.⁵

Quase na mesma velocidade da expansão do vírus, surgiram propostas legislativas que visam a obrigar as seguradoras a garantir as mortes causadas por pandemias, tal qual a Covid-19, nos seguros de vida.⁶ De igual sorte, começa a ganhar eco a defesa de que o Judiciário deveria afastar a aplicabilidade das cláusulas de exclusão de riscos. Antes da tomada de medidas precipitadas, porém, o cenário deve ser analisado de forma sóbria e individualizada.

Assim como foi considerada infeliz a manifestação de algumas autoridades defendendo que a economia não poderia ficar suspensa em virtude de um “resfriadinho”, não se deve endossar acriticamente a afirmação de que o segurador não poderia negar cobertura por um sinistro associado a uma “gripe”. Para além dos gastos com a liquidação dos sinistros, a forte desvalorização das bolsas de valores tende a impactar as reservas técnicas dos seguradores e a diminuir consideravelmente o retorno de investimentos feitos com os prêmios dos segurados. Ainda que se argumente que os resseguradores e retrocessionários contribuirão na quitação de indenizações, o afastamento de cláusula de exclusão de riscos, em tempos de sinistros abundantes como o atual, é uma medida séria, e não deve ser feita sem a devida reflexão.

Nas relações de consumo, o cumprimento do dever de informação pelo segurador (art. 30 c/c art. 46 do CDC) e a abusividade da cláusula de exclusão de responsabilidade disposta em um contrato por adesão (art. 51 do CDC) estão entre as questões a gerar mais embates. Para se ficar no exemplo de escola, o falecimento, na sequência de uma infecção pela Covid-19, provavelmente acabará sendo coberto pelos seguradores, a despeito de eventual cláusula que estipule o contrário.

Tal relativização da exclusão de cobertura não deverá ser considerada uma “confissão de culpa” do segurador, gerando-se uma aplicação automática do mesmo raciocínio a outras modalidades. Ora, é reconhecida, pela jurisprudência do STJ, a especialidade das relações de consumo de seguro de vida,⁷ o que permite um maior espaço de manobra da solidariedade na base mutualística desse seguro.

Navegando em outras águas, a cobertura de interrupção de negócios (lucros cessantes) nos seguros de riscos operacionais demonstra-se um terreno fértil para discussões jurídicas atinentes à Covid-19. Em que pese a cobertura do segurador geralmente se restringir a avarias, perdas e danos materiais, decorrentes de acidente de origem súbita e imprevista, causada diretamente a bens segurados, a falta de clareza de algumas apólices tende a gerar disputas nada desprezíveis. Cite-se, à guisa de ilustração, o ingresso de demanda, na Corte de Oklahoma, por parte de um cassino, requerendo lucros cessantes das seguradoras pela interrupção de suas atividades.⁸



Outro campo que envolve quantias volumosas no setor de seguros internacional é o do seguro para eventos – que, em alguns casos, garante expressamente riscos associados a pandemias. De acordo com analistas, apenas o adiamento das Olimpíadas de Tóquio gerará uma obrigação de dois bilhões de dólares aos seguradores (e resseguradores).⁹

Tudo isso a demonstrar que as mais variadas modalidades de seguro serão impactadas e que as seguradoras terão de fazer um gerenciamento de riscos – financeiro e reputacional – deveras cuidadoso.

Assim como a maioria das áreas da economia, o setor segurador não está imune à crise sistêmica. Se é bem provável que, daqui para a frente, boa parte de toda essa celeuma se resolverá via subscrição – com o aumento geral de prêmios para a inclusão da cobertura de riscos ligados a pandemias – ou com a implementação, conforme proposto pelo *U.S. House Financial Services Committee*, de um *pool* de resseguro obrigatório de risco pandêmico,¹⁰ no atual momento a situação afigura-se bastante incerta.

A sociedade encontra-se diante de desafios sem precedentes, e não há como se projetar o efetivo impacto do novo coronavírus nas relações securitárias. O dificultoso equilíbrio entre a proteção do segurado e da seguradora (bem ainda, da comunidade segurada) dependerá de uma atuação certa – sopesando-se os interesses contrapostos – pela SUSEP e o Judiciário, para além dos próprios segurados e seguradores – que deverão negociar de boa-fé cada regulação de sinistro.

Voltando os olhos para o caso de São Francisco, naquela ocasião se discutiu a respeito da cobertura, no seguro residencial, de incêndio (risco coberto) causado na sequência de terremoto (risco contratualmente excluído). Apesar de a passagem ter se tornado folclórica, o ato solidário de Cuthbert Heath não se encaixa facilmente no presente. Mesmo que astronômicas (estima-se que metade da população havia ficado sem lar e mais de 80% da cidade fora destruída), ele foi capaz de mensurar o tamanho de suas perdas, ao contrário do que, até onde vai a vista, ocorre na quadra atual.

O que não costuma ser lembrado é que ao menos doze seguradoras faliram no episódio e vários segurados também foram prejudicados.¹¹ Por isso mesmo, espera-se que a ainda incerta resposta à pergunta que intitula estas notas seja alcançada de forma técnica, atenta às particularidades de cada hipótese fática, e que, na sua busca, não se desconsidere antigo ensinamento do médico suíço Phillipus von Hohenheim (1493-1541): *o que diferencia o remédio do veneno é a dose*.

*Esta coluna é produzida pelos membros e convidados da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo (USP, Humboldt-Berlim, Coimbra, Lisboa, Porto, Roma II-TorVergata, Girona, UFMG, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC, UFMT, UFBA, UFRJ e UFAM).



1 “Como o terremoto de São Francisco mudou o Lloyd’s e o setor de seguros? A atitude de Heath em relação às reivindicações de São Francisco foi recompensada em benefício do mercado de seguros de Londres. Suas ações destacaram a excelente reputação do Lloyd’s de pagar reivindicações válidas – uma reputação que ainda existe hoje – e os negócios prosperaram. [...] O terremoto acabou custando ao Lloyd’s mais de US\$50 milhões – uma soma impressionante naquela época e equivalente a mais de US\$1 bilhão em dólares de hoje”. Cf.: 4BUSINNES. *Famous Insurance Claims of The Past*. Disponível em: <https://4-business.co.uk/2019/12/10/famous-insurance-claims-of-the-past/>. (Tradução livre).

2 MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, vl. 1015, p. 4, maio 2020 (no prelo).

3 MAYAUX, Luc. *Coronavirus et assurance*. La semaine juridique – Edition générale, nº 11, 16 mars 2020. Disponível em: <http://www.tendancedroit.fr/wp-content/uploads/2020/03/LIP-MAYAUX.pdf>. Em grande medida, a afirmação pode ser transposta ao Brasil.

4 Cf., respectivamente: ASF. *Alertas ao consumidor – Covid-19*. (<https://www.asf.com.pt/>); e APS. *Coronavírus: posição do Setor Segurador* (<https://www.apseguradores.pt/pt/>). Sem que se possa aprofundar o debate, registre-se que, no âmbito da saúde suplementar, a ANS adotou, no dia 12 de março último, resolução normativa que torna obrigatória a cobertura de testes diagnósticos para infecção pela Covid-19 (cf. Resolução Normativa nº 453).

5 Cf. <https://www.fenacor.org.br/noticias/comunicado-a-sociedade-e-a-imprensa>.

6 Cf. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/12/senadores-apresentam-propostas-para-enfrentar-pandemia-do-coronavirus>.

7 Por todos, STJ, AgInt no REsp 1.728.428/SC, 3ª turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/02/2019.

8 BARLYN, Suzanne. *UPDATE 1-Native American casino owner sues Lloyd's, AIG over coronavirus losses*. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/health-coronavirus-insurers-idUSL1N2BH1SQ>.

9 HAY, Laura. *Do insurers have COVID-19 covered?* Disponível em: <https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2020/03/do-insurers-have-covid-19-covered.html>.

10 Cf. BUENO, Denise. *EUA estudam criar seguro obrigatório, com subsídios para pandemias*. Disponível em: <https://www.sonhoseguro.com.br/2020/03/eua-estudam-criar-seguro-obrigatorio-com-subsidios-para-pandemias-ficaadica/>.

11 CENICEROS, Roberto. *Decisions to pay claims from quake were momentous*. Disponível em: <https://www.businessinsurance.com/article/20060416/story/100018725/decisions-to-pay-claims-from-quake-were-momentous>.

Date Created

01/04/2020